



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 392
Decisão da CEEE	Nº 122/2023	
Referência	Processo Nº 1183440/2023	
Interessada	BEZERRA & BARBOSA LTDA – ME	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração ao Artigo 59 da Lei Nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 392, apreciando o Processo Nº 1183440/2023, que trata sobre a lavratura do Auto de Infração Nº 500035548/2023 contra a Pessoa Jurídica **BEZERRA & BARBOSA LTDA – ME**, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, referente a prestação de serviço de instalação de 22 Câmaras IP e gravador digital de imagens para atender a prefeitura municipal de Capim-PB, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei Nº 5.194/66, que diz: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** que o processo foi instruído com: 1. Auto de infração em nome da interessada; 2. Registro fotográfico - incluindo foto do outdoor da prefeitura e foto das câmeras instaladas, print mostrando a falta de registro no Conselho dos Técnicos, print mostrando a falta de registro no Conselho dos Arquiteto e Urbanista; 3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; 4. Nota Fiscal Nº 10000689 - de serviço técnicos de instalação e configuração de câmeras IP + gravador; 5. Aviso de Recebimento do Auto de Infração; 6. Defesa do interessado; 7. Decisão Plenária Nº PL-0978/2019 do Confea; 8. Parecer da Assessoria Técnica. No dia 24 de agosto de 2023, BEZERRA & BARBOSA LTDA - ME foi autuada pelo CREA-PB por FALTA DE REGISTRO, conforme capitulação no(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada. O Auto foi lavrado pelo fiscal VALBER GALDINO BARBOSA e encaminhado para a empresa BEZERRA & BARBOSA LTDA - ME, localizada na RUA PRINCIPAL, SN, CENTRO, CAPIM, PB, 58287000. A notificação ocorreu no dia 29 de agosto de 2023, conforme AR. No dia 11 de setembro de 2023, a interessada entregou defesa. 1. Alegando que o auto de infração não atende aos requisitos estabelecidos na Resolução CONFEA nº 1008 de 2004. 2. A notificação discorda das questões de mérito levantadas pela notificante, pois a empresa de sistema eletrônicos não desenvolve nenhuma atividade privada de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. No dia 25 de outubro de 2023, a ATEC emitiu parecer opinando pela manutenção do auto de infração Nº 500035548/2023, com multa variando de R\$ 1.276,71 a R\$ 2.553,41. Sendo o processo encaminhado para essa Câmara Especializada. Em anexo foi adicionada a decisão CONFEA Nº: PL-0978/2019 da Sessão Plenária Ordinária 1.499 com assunto correlato; **considerando** que no dia 24 de agosto de 2023, BEZERRA & BARBOSA LTDA - ME foi autuada pelo CREA-PB por FALTA DE REGISTRO, conforme capitulação no(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada. O Auto foi lavrado pelo fiscal VALBER GALDINO BARBOSA. A BEZERRA & BARBOSA LTDA - ME, localizada na RUA PRINCIPAL, SN, CENTRO, CAPIM, PB, 58287000, foi notificada no dia 29 de agosto de 2023, conforme AR. No dia 11 de setembro de 2023, a interessada entregou defesa, a entrega da defesa ocorreu fora do prazo. Esgotado, o prazo concedido ao notificado, teve-se a lavratura do auto de infração, em conformidade ao Art 9º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Resolução CONFEA nº 1008 de 2004. Em sua defesa, a autuada faz seguintes alegações: o auto de infração não atende aos requisitos estabelecidos na Resolução CONFEA nº 1008 de 2004. 2. A notificação discorda das questões de mérito levantadas pela notificante, pois sendo a defesa a empresa de sistema eletrônicos não desenvolve nenhuma atividade privada de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. Com relação à primeira alegação, o Art. 11 da Resolução CONFEA nº 1008 de 2004 apresenta os requisitos e as informações necessárias na lavratura do auto de infração. Nota-se que todas as informações foram devidamente preenchidas pelo fiscal. Destaco ainda que no auto de infração, consta identificação da infração (PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL), mediante descrição detalhada da irregularidade (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE 22 CÂMERAS IP E GRAVADOR DIGITAL DE IMAGENS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM-PB, CONFORME NFSe 1000689), capitulação da infração (conforme capitulação no(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66) e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado (Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`. Multa de R\$ 2.553,41). Com relação à segunda alegação, a empresa tem como atividade primária Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, contudo é previsto no Art. 60 da DA LEI 5.194/66, "Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados". Destaco que os sistemas de monitoramento devem ser instalados por pessoal técnico especializado, ou seja, necessitam de profissional legalmente habilitado para a realização dessas atividades, em consonância a decisão plenária PL-0978/2019 do Confea. Desta forma, para eliminação do fato gerador a empresa deve realizar seu registro e posteriormente gerar as ARTs adequadas a atividades realizadas; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; **considerando** o art. 60 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."; **considerando** o Art. 73 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo"; **considerando** o Art. 9 Resolução CONFEA nº 1.008, estabelece que: "Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade."; **considerando** o Art. 11 Resolução CONFEA nº 1.008, estabelece que: "O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - data da verificação da ocorrência; VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada."; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Artigo 59 da Lei Nº 5.194/66, devendo ser aplicada a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Eletric. Nady Rocha, Eng. Eletric. Franklin Martins Pereira Pamplona e o Eng. Eletric. Diego Perazzo Creazzola Campos.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Tomaz'.

Eng. Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza.
Coordenador da CEEE – Crea/PB